

Melhores Práticas em Planejamento Urbano e Regional

Bianca Camargo Martins
(Organizadora)

Bianca Camargo Martins
(Organizadora)

Melhores Práticas em Planejamento Urbano e Regional

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Rafael Sandrini Filho
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

| Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG) | |
|---|---|
| M521 | Melhores práticas em planejamento urbano e regional [recurso eletrônico] / Organizadora Bianca Camargo Martins. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-558-7 DOI 10.22533/at.ed.587192308 1. Planejamento regional. 2. Planejamento urbano – Brasil. I.Martins, Bianca Camargo. CDD 711.981 |
| Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422 | |

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A exclusão socioespacial brasileira é um fato alarmante. O difícil acesso de grande parte da população à plena vida urbana é resultado de uma sucessão de políticas públicas inadequadas e incipientes que, muitas vezes, se distanciam das necessidades e anseios da população. Partindo do pressuposto de que o direito à cidade é um direito básico e significa a garantia a terra urbanizada, o acesso aos serviços e equipamentos públicos, a habitação de qualidade e a inclusão social da população, o presente livro visa apresentar pesquisas que se destacam ao abordar de diferentes formas a crise urbana em que vivemos e apontar boas práticas de planejamento.

Nos vinte e seis capítulos que integram a obra “Melhores práticas em Planejamento Urbano e Regional”, o leitor é convidado a percorrer as mais diversas áreas do território brasileiro a partir do ponto de vista dos autores convidados e conhecer novas perspectivas, mostrando a amplitude da discussão sobre o direito à cidade no contexto nacional.

Acredito que os textos aqui contidos representam grandes avanços para o meio acadêmico. Em um momento crítico para a pesquisa e para as políticas urbanas, a Editora Atena se mostra consoante com a intenção de fomentar o conhecimento científico e cooperar com o diálogo acadêmico na direção da promoção de políticas urbanas cada vez mais justas e inclusivas.

Aproveite a leitura!
Bianca Camargo Martins

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| CAPÍTULO 1 | 1 |
| PROCESOS RECIENTES DE ORDENACIÓN Y PLANIFICACIÓN TERRITORIAL EN ARGENTINA Y EL NORDESTE (2003-2015) | |
| Miguel Ángel Barreto Roxana Evelyn Abildgaard | |
| DOI 10.22533/at.ed.5871923081 | |
| CAPÍTULO 2 | 15 |
| O ÍCONE ARQUITETÔNICO CULTURAL NO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE BARCELONA | |
| Geise Brizotti Pasquotto | |
| DOI 10.22533/at.ed.5871923082 | |
| CAPÍTULO 3 | 36 |
| DO TERRITÓRIO À CIDADE, DA POLÍTICA À CRÍTICA: CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS DE GERÔNIMO BUENO E EDGAR GRAEFF AO URBANISMO | |
| Wilton de Araujo Medeiros | |
| DOI 10.22533/at.ed.5871923083 | |
| CAPÍTULO 4 | 50 |
| O MODELO DE DESENVOLVIMENTO FIFA-COI E A IMINÊNCIA DO ESPAÇO ERÓTICO | |
| Amanda de Lisio João Gabriel Rabello Sodré | |
| DOI 10.22533/at.ed.5871923084 | |
| CAPÍTULO 5 | 65 |
| APLICAÇÃO DA TEORIA DE GRAFOS E ANÁLISE ESPACIAL PARA SOLUÇÃO DE PROBLEMAS GEOGRÁFICOS: UM ESTUDO DA CRIMINALIDADE VIOLENTA NO HIPERCENTRO DE BELO | |
| Antônio Hot Pereira de Faria Diego Filipe Cordeiro Alves Leônidas Conceição Barroso | |
| DOI 10.22533/at.ed.5871923085 | |
| CAPÍTULO 6 | 80 |
| A DINÂMICA ATUAL DO SETOR PRODUTIVO E SUAS CONTEMPORÂNEAS INTERAÇÕES: EXEMPLOS DA REDE URBANA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ | |
| Carlos Casemiro Casaril | |
| DOI 10.22533/at.ed.5871923086 | |
| CAPÍTULO 7 | 98 |
| ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS DA INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA NO ESTADO DE GOIÁS | |
| Vanessa Marzano Araujo Marisa dos Reis Azevedo Botelho | |
| DOI 10.22533/at.ed.5871923087 | |
| CAPÍTULO 8 | 110 |
| DESENVOLVIMENTO REGIONAL CONDUZIDO PELA INDÚSTRIA? OBSERVAÇÕES SOBRE O SETOR AUTOMOBILÍSTICO NO MÉDIO PARAÍBA-RJ | |
| Bianca Louzada Xavier Vasconcellos | |
| DOI 10.22533/at.ed.5871923088 | |

| | |
|--|------------|
| CAPÍTULO 9 | 124 |
| EXPANSÃO URBANA E ARENA POLÍTICA EM CIDADE HISTÓRICA: A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE PIRENÓPOLIS-GO | |
| Neio Campos Benny Schvasberg Ricardo Farret | |
| DOI 10.22533/at.ed.5871923089 | |
| CAPÍTULO 10 | 139 |
| O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NA PRODUÇÃO IMOBILIÁRIA EM SÃO PAULO DE 2009 A 2017 | |
| Isabela Baracat de Almeida Roberto Righi | |
| DOI 10.22533/at.ed.58719230810 | |
| CAPÍTULO 11 | 153 |
| IDEOLOGIA E PRODUÇÃO HABITACIONAL NO ESTADO CAPITALISTA: MORADIAS POPULARES (VERTICAIS) PRODUZIDAS NO SETOR OESTE DA CIDADE DE UBERLÂNDIA-MG | |
| Leandro Oliveira Silva Maria Eliza Alves Guerra | |
| DOI 10.22533/at.ed.58719230811 | |
| CAPÍTULO 12 | 169 |
| O POTENCIAL DO SELO CASA AZUL NA PRODUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL SUSTENTÁVEL | |
| Henriette da Silva Perbeils Mauro Cesar de Oliveira Santos | |
| DOI 10.22533/at.ed.58719230812 | |
| CAPÍTULO 13 | 193 |
| AVALIAÇÃO PÓS OCUPAÇÃO (APO): A QUALIDADE NA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (HIS) | |
| Celina Maria Rodrigues Pinto Anacléa de Araújo Bernardo Arthur Rodrigues Feijão | |
| DOI 10.22533/at.ed.58719230813 | |
| CAPÍTULO 14 | 203 |
| QUALIDADE DE VIDA EM EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL: UMA ABORDAGEM EXPLORATÓRIA ATRAVÉS DA PERCEPÇÃO DOS USUÁRIOS | |
| Luciana Inês Gomes Miron Deyvid Aléx de Bitencourt Monteiro | |
| DOI 10.22533/at.ed.58719230814 | |
| CAPÍTULO 15 | 220 |
| REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA VILA RESIDENCIAL-UFRJ: OBSERVAÇÕES SOBRE UMA EXPERIÊNCIA | |
| Maria Julieta Nunes de Souza | |
| DOI 10.22533/at.ed.58719230815 | |

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO 16 | 232 |
| ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL, ZEIS DE VAZIOS, NA REGIÃO DO GRANDE ABC | |
| Sandra Teixeira Malvese | |
| DOI 10.22533/at.ed.58719230816 | |
| CAPÍTULO 17 | 246 |
| INCLUSÃO TERRITORIAL: EFETIVIDADE DO DIREITO VIA PERSPECTIVA ANTROPOLÓGICA | |
| Elisa Quint de Souza de Oliveira | |
| Pedro Martins | |
| DOI 10.22533/at.ed.58719230817 | |
| CAPÍTULO 18 | 259 |
| AS DINÂMICAS DA RENOVAÇÃO DO ESPAÇO URBANO – REESTRUTURAÇÃO URBANA DO SUL DE SÃO PAULO | |
| Henrique Dinis | |
| DOI 10.22533/at.ed.58719230818 | |
| CAPÍTULO 19 | 271 |
| COMPARTILHAMENTO DE RECURSOS COMO ALTERNATIVA PARA ECONOMIA URBANA | |
| Henrique Dinis | |
| DOI 10.22533/at.ed.58719230819 | |
| CAPÍTULO 20 | 289 |
| ANÁLISE DE VIABILIDADE MERCADOLÓGICA POR MEIO DO ESTUDO DE MACROZONAS DE OFERTA | |
| Camila Carneiro Canedo Custódio | |
| Marcos Túlio Campos Cândido | |
| Maria Carolina Brandstetter | |
| Pedro Henrique de Moraes Nogueira | |
| DOI 10.22533/at.ed.58719230820 | |
| CAPÍTULO 21 | 306 |
| ANÁLISE DO IMPACTO DA CRISE ECONÔMICA NO MERCADO IMOBILIÁRIO DE FORTALEZA UTILIZANDO OS ÍNDICES DE SHARPE E SORTINO | |
| Pedro Oliveira Otoch | |
| Marcelo Augusto Farias de Castro | |
| DOI 10.22533/at.ed.58719230821 | |
| CAPÍTULO 22 | 315 |
| ANÁLISE COMPARATIVA DE RISCO E RETORNO ENTRE TÍTULOS PÚBLICOS E MERCADO IMOBILIÁRIO DE FORTALEZA | |
| Pedro Oliveira Otoch | |
| Marcelo Augusto Farias de Castro | |
| DOI 10.22533/at.ed.58719230822 | |
| CAPÍTULO 23 | 326 |
| PROCESSO DE GESTÃO DE PARQUES URBANOS: ESTUDO DE CASO EM PORTO ALEGRE, BRASIL | |
| Luciana Inês Gomes Miron | |
| Nathalia Danezi | |
| Cristiane Cassol Schvarstzhaupt | |
| DOI 10.22533/at.ed.58719230823 | |

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO 24 | 339 |
| INFRAESTRUTURA VERDE: CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL | |
| Daniella do Amaral Mello Bonatto | |
| DOI 10.22533/at.ed.58719230824 | |
| CAPÍTULO 25 | 352 |
| PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS, UMA POLÍTICA PÚBLICA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ESTUDO DE CASO PROJETO CONSERVADOR DAS ÁGUAS – EXTREMA-MG | |
| Carlos Mello Garcias | |
| Liz Ehlke Cidreira | |
| Alessandro Bertolino | |
| Stephanie Louise Inácio Castro | |
| DOI 10.22533/at.ed.58719230825 | |
| CAPÍTULO 26 | 366 |
| O MEIO AMBIENTE COMO DEFINIDOR DE FRONTEIRAS E CENTRALIDADES NO ESTUÁRIO DO RIO MACAÉ | |
| João Lemos Cordeiro Sayd | |
| DOI 10.22533/at.ed.58719230826 | |
| SOBRE A ORGANIZADORA | 379 |
| ÍNDICE REMISSIVO | 380 |

INCLUSÃO TERRITORIAL: EFETIVIDADE DO DIREITO VIA PERSPECTIVA ANTROPOLÓGICA

Elisa Quint de Souza de Oliveira

Universidade do Estado de Santa Catarina –
UDESC

Florianópolis – Santa Catarina

Pedro Martins

Universidade do Estado de Santa Catarina –
UDESC

Florianópolis – Santa Catarina

RESUMO: Busca-se um referencial teórico-metodológico que estabeleça uma relação entre a ausência de estudos antropológicos e a ineficácia dos métodos de inclusão territorial em Florianópolis. Serão abordados os instrumentos legais para a regularização fundiária e escolhas realizadas pelo Poder Público na implementação de políticas públicas. O artigo aborda questões acerca da ocupação das terras no Brasil traçando relação entre o histórico e a necessidade da reflexão antropológica e propõe a utilização de conceitos ligados à política urbana no Brasil. A metodologia empregada é a qualitativa baseada em revisão bibliográfica, pesquisa documental e observação direta da realidade, unindo a legislação e os instrumentos aplicados. O estudo contribui para o conhecimento dos meios de regularização fundiária, sob a perspectiva de um viés antropológico, considerando as especificidades dos assentamentos para melhor

compreender as necessidades dos envolvidos e, conseqüentemente, atingir a efetividade da legislação existente.

PALAVRAS-CHAVE: Regularização Fundiária. Inclusão Territorial. Aplicações da Antropologia.

TERRITORIAL INCLUSION: EFFECTIVENESS OF LAW THROUGH ANTHROPOLOGICAL PERSPECTIVE

ABSTRACT: We seek a theoretical-methodological reference that establishes a relation between the absence of anthropological studies and the inefficacy of the methods of territorial inclusion in Florianópolis. The legal instruments for land regularization and the choices made by the government in the implementation of public policies will be addressed. The article deals with questions about land occupation in Brazil, drawing a relation between the history and the need for anthropological reflection and proposes the use of concepts related to urban politics in Brazil. The methodology used is the qualitative one based on bibliographical revision, documentary research and direct observation of the reality, uniting the legislation and the applied instruments. The study contributes to the knowledge of the means of land regularization, from the perspective of an anthropological bias,

considering the specificities of the settlements to better understand the needs of those involved and, consequently, to achieve the effectiveness of existing legislation.

KEYWORDS: Land tenure regulation. Territorial Inclusion. Applications of Anthropology.

1 | INTRODUÇÃO

Reflexões que sugerem a existência de uma estreita relação entre a ausência de estudos antropológicos e a ineficácia dos métodos de inclusão territorial por meio da regularização fundiária no país, especialmente na capital do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, motivaram o presente artigo além dos questionamentos em relação a como amparar o estudo do ponto de vista teórico-metodológico.

A situação fundiária de Florianópolis põe em dúvida a efetividade dos instrumentos dispostos na legislação brasileira, mormente diante do histórico da ocupação de terras no Brasil e, conseqüentemente, do direito costumeiro sabidamente concretizado nos assentamentos existentes cuja evidente diversidade cultural coloca à prova a eficácia do Direito. A reflexão antropológica, portanto, no contexto das ocupações ilegais de terras pode ser entendida como um recurso importante para a efetividade da legislação, partindo do pressuposto que a regularização fundiária é uma ferramenta hábil à garantia do acesso à terra em condições adequadas às famílias em situação de vulnerabilidade social, contribuindo, sobretudo, de forma significativa, para o planejamento e gestão do solo urbano.

No Brasil, entretanto, o ordenamento do solo, ou a regularização urbanística, sempre estiveram voltados para a cidade formal de classes médias e, em Florianópolis, essa realidade é bastante nítida. Entender as razões pelas quais esse fato se deu na história de ocupação de terras no país é fundamental para auxiliar na construção de políticas públicas efetivas.

O tema apresenta sua importância no momento em que coloca em pauta garantia da função social da propriedade, do direito à dignidade, à moradia e à propriedade, permitindo a problematização dos aspectos da possível relação entre a necessidade de uma reflexão antropológica e os instrumentos dispostos para a efetividade da inclusão territorial, contribuindo para o entendimento e discussão de temas relativos ao planejamento territorial no município de Florianópolis.

Como suporte teórico empregam-se aqui os conceitos de regularização fundiária, pacto federativo, loteamentos irregulares e clandestinos, área urbana consolidada, propriedade, inclusão territorial, direito consuetudinário, planejamento e gestão. Todos estes conceitos são mediados pelo conceito antropológico de cultura. O primeiro deles, tido como conceito norteador, é o de regularização fundiária. Este conceito permite entender que por meio de políticas públicas adequadas é possível construir um projeto de ordenamento que salvasse as garantias constitucionais atentando para a imperatividade de um planejamento territorial e o estímulo ao aproveitamento mais intenso das infraestruturas instaladas, pela reabilitação e democratização de

áreas consolidadas degradadas ou subutilizadas.

A efetividade desta compreensão, no entanto, pode ser embargada quando não se considera na abordagem a cultura como uma característica humana fundamental (Laraia, 2008) pois é a partir dela que se consegue compreender o sentido das ações humanas e, conseqüentemente, como cada grupo particular reage diante das políticas implementadas.

A metodologia empregada como forma de abordagem do tema é a qualitativa baseada em revisão bibliográfica, pesquisa documental e observação direta da realidade, objetivando unir a legislação sobre o tema, os instrumentos aplicados para a regularização fundiária em âmbito nacional, estadual e municipal e sua efetividade.

Sendo a proposta qualitativa, tenta ver o mundo por meio dos olhos dos atores sociais e dos sentidos que eles atribuem aos objetos e às ações sociais, como apontado por Goldenberg (1999). A autora ainda destaca que o ato de compreender está ligado ao universo existencial humano e que as abordagens qualitativas não se preocupam em fixar lei para produzir generalizações. Os dados da pesquisa objetivam uma compreensão profunda de certos fenômenos sociais apoiados no pressuposto da maior relevância do aspecto subjetivo da ação social.

A teoria deve ser entendida como um caminho para a ação e, portanto, não deve ser fechada ao reducionismo, ao contrário, deve ser dialética visto que se opõe ao dogmatismo (Gadotti, 1990). Outra contribuição interessante afirma que a história de vida compreende mais os propósitos do pesquisador que, necessariamente, do autor e está preocupada com a lealdade de experiências e interpretações deste último sobre o seu mundo (Haguette, 1987). Relevante lembrar, ainda, que não se deve permitir que as questões públicas, como oficialmente formuladas ou as preocupações, como experimentadas, determinem os problemas estudados (Mills, 1982).

O recorte da presente abordagem é o município de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, no Sul do Brasil, localizado no litoral catarinense, dividido por duas porções de terras, sendo uma referente à “Ilha de Santa Catarina”, que possui uma área de 424,4 Km² e a segunda porção localizada na área continental, com área de 12,1 Km². Os limites territoriais de Florianópolis são: A Norte, Sul e Leste com o Oceano Atlântico e a Oeste com o município de São José. A exata localização do município é Latitude: 27°35’48”Sul e Longitude: 48°32’57” Oeste.

Assim, o texto aborda em sua estrutura, inicialmente, as razões do desordenamento fundiário, tratando do histórico de ocupação de terras no Brasil que teve como base o regime jurídico vigente à época no reino de Portugal consubstanciado nas sesmarias, e que é ponto de partida para a compreensão dos problemas das ocupações irregulares presentes em território nacional. Florianópolis, por sua vez, não fugiu à regra e reproduz alguns dos aspectos da ocupação da terra e do uso do solo praticados naquela época - muito embora não tenham sido encontrados registros de sesmarias na Capital - condicionados, inclusive, à característica peculiar de parte de sua localização, em uma ilha, onde muitas das terras ocupadas estão em área de marinha.

Após, tratar-se-á do arcabouço legislativo desde a primeira norma sobre a questão da terra no Brasil, bem como a análise de sua evolução até os dias atuais, tanto em âmbito federal quanto nos âmbitos estadual e municipal. Em seguida, são apresentadas as análises efetivadas em duas comunidades de Florianópolis cujas ocupações se deram à revelia da legislação, mas sob o aparato do poder público municipal que incentiva e legitima a continuidade e permanência. Por fim, o texto cuida da suposta efetividade da lei à luz da Antropologia, onde se pretende apresentar a estreita ligação com o Direito na medida em que se reconhece a relação entre as comunidades e a terra que ocupam, considerando a diversidade fundiária no Brasil como consequência de sua grande diversidade sociocultural, o que condicionaria a efetividade de planos de regularização fundiária à análise de elementos históricos, sociais e culturais das comunidades envolvidas.

2 | RAZÕES DO DESORDENAMENTO FUNDIÁRIO

O uso intensivo do solo incentivado pelo diploma legal advindo do regime das sesmarias era a consequência da obrigação do cultivo da terra pelos que, de alguma maneira, teriam o direito de possuí-las. Descumprida a ordem do cultivo, as terras eram confiscadas e oferecidas àqueles que pudessem extrair o máximo proveito possível. Wambier (1988) faz referência à aplicação do citado regime no Brasil, afirmando que se tratou do “primeiro descompasso verificado no processo de ocupação do solo brasileiro” (p.10), referindo-se à inadequação do sistema para o país.

O início do processo de ocupação do solo brasileiro, portanto, se deu com um regime de uso das terras inadequado ao Brasil, uma vez que a realidade fática do país era absolutamente diversa daquela presente em Portugal. Mendes (1988) afirma que o regime vigorou até 17 de julho de 1822, “resolução esta que foi confirmada em 22 de outubro do ano seguinte, por D. Pedro” (p.19). A inadequação do regime sesmarial tem raízes desde a sua implantação, uma vez que o governo lusitano desejava consolidar a sua dominialidade e afastar outros pretendentes ao solo brasileiro, o que culminou em grandes latifúndios e na concentração de poderes aos donatários que não permitiam a iniciativa de pequenos e médios lavradores. As sesmarias passaram a ser doadas pela Coroa Portuguesa pela escolha política e discriminatória de favoritos, gerando um conflito de duas classes: a dos sesmeiros e a dos titulares ocupantes. A distribuição de terras no Brasil, portanto, fez surgir uma classe dominante aristocrática e escravagista orientada para o comércio. Em 1822, quando da independência, o regime das sesmarias (Holston, 1993) “já havia produzido uma perversão: depois de três séculos de colonização, o país era uma terra sem povo e um povo sem terra” (p.12).

Após o fim das sesmarias iniciou-se o regime das posses cuja intenção era de que o primeiro posseiro, após explorar a terra, realizasse benfeitorias e legalizasse, pelo reconhecimento da posse, sua situação. O regime de terras se estendeu até 1850, quando foi promulgada a Lei nº 601 que instituiu um novo regime jurídico e foi

considerada como primeira tentativa de regularização fundiária do Brasil. Na época, a regularização fundiária visava apenas a legitimação das situações de fato existentes no que concernia às sesmarias concedidas e não regularizadas e quanto às áreas meramente ocupadas pelo sistema de posses.

3 | LEGISLAÇÃO EXISTENTE PARA A REGULARIZAÇÃO DE TERRAS

Considerando aquele contexto, a busca de soluções, seja doutrinariamente, legislativamente ou jurisprudencialmente, não pode abstrair uma análise dos fundamentos históricos da questão da ocupação da terra no país (Wambier, 1988). O primeiro texto normativo federal a tratar de regularização fundiária no Brasil, considerado um marco legislativo, é a Lei Federal nº 11.977 de 7 de junho de 2009 que a apresentou como sendo o “conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes”. A referida norma, no entanto, foi alterada substancialmente pela Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, que veio complementar e supostamente facilitar sua aplicação com previsões de ordem prática de cunho administrativo e operacional para o alcance dos objetivos da legislação pertinente.

A citada medida, posteriormente, deu lugar à Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 atualmente em vigor. A norma possui a pretensão de facilitar a escrituração de terras de ocupantes supostamente ilegais prevendo a possibilidade de regularização rural ou urbana, além de instituir mecanismos de alienação de imóveis da União para fins de regularização fundiária.

A partir da Constituição Federal de 1988, com a aprovação do Estatuto da Cidade, no entanto, o planejamento urbano no Brasil sofreu mudanças significativas, tanto no campo institucional quanto no normativo. Com o advento dessa norma foi consagrado mais um conceito de destaque para o tema, tendo sido incluídos novos direitos, como o da moradia, do planejamento urbano e da regularização fundiária. Alfonsín (2005) refere o marco da publicação do Estatuto da Cidade para o país, não obstante passados mais de dez anos da publicação da Constituição Federal da República, como sendo o início da transformação do “quadro urbano caracterizado por uma hierarquia espacial alicerçada no direito de propriedade e por uma aguda exclusão socioterritorial promovida pelo capital” (p.48).

Na Constituição Federal de 1988 a função social da propriedade deve ser entendida no sentido de que, ao mesmo tempo em que a propriedade é regulamentada como direito individual fundamental, releva-se o interesse público de sua utilização e de seu aproveitamento adequado aos anseios sociais. Habermas (2003) faz referência a essa aparente oposição entre o viés público e privado destinado à questão da propriedade afirmando que as esferas fundem-se uma vez que “são a emanção de um único poder, sendo também compreensível que estejam ligadas aos bens fundiários e

que possam ser tratadas como direitos privados, bens adquiridos” (p. 18).

A Carta Magna, outrossim, ergueu à condição de cláusula pétrea a forma federativa de Estado em seu artigo 60, § 4º, I, fazendo valer o Pacto Federativo que apresentou, desde a criação, um movimento de descentralização na direção do poder local e significou uma transferência de recursos e poder aos municípios. No campo das políticas urbanas, o Pacto Federativo, como conceito norteador para a compreensão do histórico da política fundiária no país, aumentou a participação dos municípios na gestão. No entanto, boa parte deles possui pouca capacidade financeira e de gestão para apresentar soluções adequadas às questões locais.

Do ponto de vista da política fundiária, portanto, é necessário identificar dois fatos importantes visando à garantia da função social da propriedade urbana, quais sejam: o reconhecimento dos direitos dos ocupantes clandestinos ou irregulares e a conquista de instrumentos para melhorar o acesso à terra urbanizada para a população considerada em estado de vulnerabilidade social e/ou baixa renda. Afonsín (2005) refere que a regularização fundiária aplicada no país não é capaz de evitar as irregularidades, “contentando-se em incidir sobre as consequências da insuficiente oferta regular de terra urbanizada para a população de baixa renda no Brasil” (p.57).

Os conceitos de ocupações clandestinas ou irregulares também devem ser considerados, sendo que as ocupações clandestinas podem ser consideradas como aquelas onde as terras foram adquiridas de loteamentos sem nenhuma intervenção do poder público, caracterizada pelo crescimento desordenado sem planejamento, geralmente por iniciativa privada, ao passo que os loteamentos irregulares têm por pressuposto a existência da apreciação dos projetos e até registro no cartório de imóveis, passando a ser irregular quando o loteador não cumpre com todas as suas obrigações, como a infraestrutura urbana necessária, por exemplo. Silva (1995) faz referência ao loteamento clandestino como “uma das pragas mais daninhas do urbanismo brasileiro” (p.307).

O reconhecimento dos ocupantes ilegais vem sendo construído por meio de ferramentas conquistadas na legislação e em programas governamentais federais, estaduais e locais de regularização. Em complementação ao Estatuto da Cidade, a Lei nº 13.465 de 2017 apresentou normas gerais de Direito Urbanístico, mais especificamente sobre regularização fundiária à luz da competência atribuída à União pela Constituição Federal. A norma trouxe princípios, conceitos e definições para a regularização fundiária e os elementos básicos de projetos de regularização, atribuindo às entidades do Terceiro Setor a prerrogativa de desenvolver tais projetos, facultando aos municípios a flexibilização de obrigações trazidas pela Lei Federal nº 6.766 de 1.979 para a regularização fundiária de assentamentos consolidados até 22 de dezembro de 2016.

Outro conceito norteador é o de inclusão territorial, entendido como elemento essencial da garantia ao cumprimento da função social da propriedade, princípio constitucional que se apresenta, mediante a realidade fundiária do país, pouco

consolidado uma vez que a propriedade ainda é vista com a finalidade única de obtenção de renda restringindo o direito fundamental à moradia, o direito à cidade e ao meio ambiente saudável.

Área urbana consolidada se apresenta como outro conceito essencial para a discussão do tema, que vem sendo difundido paulatinamente no tecido da legislação urbanística nacional, culminando na Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, que foi, nesse contexto, revogada dando lugar à Lei n.º 13.465 de 2017, como já referido. É importante ressaltar, no entanto, que o conceito de área urbana consolidada apresentava-se no art. 47, II, da Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009 como sendo a parcela com densidade demográfica superior a cinquenta habitantes por hectare e malha viária implantada, contendo pelo menos dois dos equipamentos de infraestrutura urbana dispostos na norma.

A nova lei que deu lugar à de n.º 11.977 de 2009 não permaneceu com o conceito da área urbana consolidada em seu texto, tampouco apresentou entendimento novo, destinando à tarefa de identificação de áreas passíveis à regularização fundiária exclusivamente aos municípios. A Lei n.º 13.465 de 2017, contudo, possui caráter de norma geral de Direito Urbanístico e suas disposições, assim como as do Estatuto da Cidade, aplicam-se à União, aos Estados e aos Municípios.

A regularização fundiária, como já referido, é uma forma de viabilizar a busca do reconhecimento constitucional do direito social de moradia, materializado mediante diversos instrumentos jurídicos. Assim sendo, deve-se fazer referência ao Lar Legal, nome atribuído à Resolução n.º 8 de 2014, que é uma ferramenta oriunda do Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para a regularização fundiária dos assentamentos informais em áreas urbanas municipais de titularidade pública ou privada.

Vale referir, outrossim, que a inviolabilidade do direito à propriedade merece ser dimensionada em harmonia com o princípio de sua função social e que também é função do Direito criar condições para a valorização da cidadania e promoção da justiça social.

Conceito importante a ser discutido, a propriedade, é vista como uma garantia fundamental do homem, prevista constitucionalmente e assegurada a sua inviolabilidade nos termos da lei. Assim, tem a propriedade *status* de direito fundamental. Ademais, se revela como mais amplo direito de senhorio que pode se verificar sobre um bem porquanto assegura, sob o aspecto interno da relação de propriedade, poderes de uso, gozo e fruição sobre o bem e ainda, externamente, poder de reivindicação de quem injustamente o detenha.

Não obstante o direito à propriedade ter demasiada importância no Direito Brasileiro, vale referir que a abordagem do presente estudo segue a linha de entendimento de que o chamado “Direito à Cidade” deve ser elevado à categoria de direito fundamental posto que abarcaria vários outros direitos inerentes ao indivíduo. Lebfreuve (1991) faz referência a este pensamento, afirmando que “o direito à obra (à

atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade” (p.135).

É fato que os fracionamentos, mesmo quando não planejados ou autorizados administrativamente de forma expressa, geram, em muitas hipóteses, fatos consolidados e irreversíveis, adquirindo as unidades desmembradas autonomia jurídica e destinação social compatível com evidentes consequências na ordem jurídica.

No que se refere à expressão inclusão territorial, em 2004 o Conselho Nacional das Cidades, por meio da Resolução nº 15, iniciou uma Campanha Nacional de Sensibilização e Mobilização visando à elaboração e implantação dos Planos Diretores Participativos com o objetivo de construir cidades incluídas, democráticas e mais sustentáveis. Dentre os eixos temáticos está a inclusão territorial entendida como objetivo de “assegurar aos pobres o acesso à terra urbanizada e bem localizada, garantindo, também, a posse segura e precisa da moradia das áreas ocupadas por população de baixa renda”

O Município de Florianópolis vem utilizando diversos instrumentos para a regularização fundiária em seu território. No entanto, a efetividade de tais instrumentos é contestada uma vez que não há uma análise criteriosa das especificidades das comunidades trabalhadas, mas tão somente da titularidade da terra para definir qual instrumento jurídico seria mais adequado.

4 | EFETIVIDADE DA LEI À LUZ DA ANTROPOLOGIA

Mais importante do que relatar quais os instrumentos jurídicos utilizados pelo município é retratar as comunidades irregulares e compará-las no que diz respeito ao histórico de ocupação, tratamento da terra, moradias, condição étnica, região de origem, razões pelas quais se estabeleceram em Florianópolis, entre muitas variáveis, para compreender a diversidade que se apresenta e a importância de uma reflexão antropológica tal como se efetiva para a regularização fundiária de comunidades quilombolas e indígenas, por exemplo, segundo as quais se legislou especificamente no intuito de garantir seus direitos.

Enquanto um relatório antropológico para confirmação da identidade étnica de um grupo de pessoas, como os quilombos e grupos indígenas, se faz presente obrigatoriamente por meio de lei, o estudo das raízes de uma comunidade para a regularização fundiária, em condição de vulnerabilidade social, ainda não foi entendido como fundamental. É verdade, todavia, que durante muito tempo as ciências sociais enxergavam o direito como uma consequência do aparelho de Estado e não, necessariamente, como a simples normatização da sociedade, sendo que o direito, por sua vez, via nas ciências sociais um campo de pura crítica ideológica (Lima, 2012).

Desta forma, o que não se encontra regulado por meio das normas não possui a

forma necessária para se impor, mesmo sendo de extrema relevância. Baseado neste fato, Lima (2012) questiona porque razão “num campo extremamente comprometido com resultados e soluções, alguém iria perder tempo com um estudo tão teórico e inútil quanto aquele proposto pela antropologia?” (p.42) Da mesma forma, reflete sobre a razão pela qual a antropologia se preocuparia em dialogar com os representantes da dominação estatal. Se o Direito foi criado para conduzir a sociedade a um estado de harmonia e não procura resolver mas, sim, extinguir conflitos, coloca-se à prova a verdadeira pacificação da sociedade. É possível afirmar que a aplicação da regularização fundiária a uma determinada comunidade extinguiria o conflito da terra com a distribuição de matrículas imobiliárias, porém não resolveria o conflito existente relativo à inclusão territorial se as dificuldades quanto ao acesso à infraestrutura urbana, por exemplo, não pudessem ser transpostas.

Assim, mesmo estando a comunidade regularizada fundiariamente, permanece sem condições de ter atendido o direito à cidade e à forma de viver segundo sua identidade. O esforço empregado pelo poder público na aplicação do Direito, portanto, resta prejudicado com a saída das pessoas do local legalizado e o restabelecimento do quadro de ocupação irregular, por vezes mais problemático que o anterior. No que se refere à identidade de uma comunidade, cabe citar Valle (2012) que define o sentido da expressão “a definição de identidade, em termos jurídicos, supõe a qualidade de ser própria a uma coisa, causa ou pessoa, isto é, sua mesmidade diante de coisas, causas ou pessoas diversas” (p. 86).

A maneira como se aplica a regularização fundiária atualmente, no Brasil, excetuadas as comunidades indígenas e quilombolas, remonta de sistemáticas vigentes na primeira metade do século XX onde não havia a preocupação em estabelecer uma relação entre uma população e o território em que habitava.

Somente com a Constituição de 1988 é que se reconhece a existência da relação entre as comunidades e a terra que ocupam, porém voltada apenas aos indígenas. A previsão, contudo, não descartaria a aplicação do entendimento, por analogia, para as demais comunidades que necessitam da regularização, guardadas as devidas proporções. Oliveira (2012) refere-se à previsão constitucional como “uma noção nova e extremamente importante, a de ocupação tradicional” (p.129). Da mesma forma, como em relação às comunidades quilombolas, a questão antropológica se faz presente. Ao problematizar os entendimentos jurídicos que orientam a composição dos grupos e o acesso à terra, a antropologia dialoga com o direito e discute os efeitos das normas e dos procedimentos legais adotados na regularização fundiária dos territórios (Leite, 2012).

Não é difícil perceber, portanto, que a inclusão territorial de grupos que ocupam, irregular ou clandestinamente, determinada área não envolve somente questões de cunho fundiário. Leite (2012) faz referência à necessidade de se resguardar outros direitos, por meio da análise antropológica, com relação, ainda, à questão dos remanescentes de quilombos que não poderia ser reduzida a um assunto

exclusivamente fundiário, o que poderia levar a um “reducionismo teórico no que concerne às implicações antropológicas dos direitos específicos da cidadania dos negros” (p.366).

A extraordinária diversidade fundiária do Brasil é consequência de sua enorme diversidade sociocultural. Essa dessemelhança fundiária inclui as nomeadas terras de preto, santo, índio e, ainda, aquelas ocupadas por açorianos, caboclos, caiçairas, caipiras, campeiros, jangadeiros, pantaneiros, praieiros, sertanejos, faxinais e outros tantos (Little, 2002), cuja heterogeneidade coloca em dúvida que seja possível a aplicação da mesma regra fundiária para a legalização de ocupações por eles efetivadas.

Um relatório antropológico poderia atestar necessidades reais, apurar as razões pelas quais determinado grupo de pessoas ocupa a terra e apontar caminhos para que a regularização fundiária não seja apenas um instrumento para garantir uma porção de terras, muitas vezes, sem qualquer relação com a realidade e desejo das pessoas envolvidas. Neste sentido, o Direito Consuetudinário é conceito fundamental para a abordagem do tema e pode ser entendido como um sistema normativo fundamentado nos costumes de determinado grupo social cujas disposições, em razão da prática constante do comportamento, são moldadas pelas condutas.

Lefebvre (1991) refere que “o urbanismo transborda das técnicas e aplicações parciais para se tornar prática social que diz respeito e que interessa ao conjunto da sociedade” (p. 47). A cidade, continua este autor, “tem uma história; ela é a obra de uma história, isto é, de pessoas e de grupos bem determinados que realizam essa obra nas condições históricas”. Deste modo, compreender que não se pode regular ou planejar a cidade de modo a desconsiderar o conjunto de interesses de quem nela se insere não faria qualquer sentido.

Mesmo sendo a regulamentação jurídica forte e totalizadora, o Estado não consegue extirpar e inviabilizar o fenômeno da regulação informal que advém de outros grupos sociais não estatais (Reis, 2011). É fato, outrossim, que a politização das leis deixa clara a existência de interesses privados nos textos da legislação urbanística e fundiária. Muito embora a norma seja para todos, em sua maioria, expressa interesses particulares de alguns. Não se olvida, no entanto, que a mesma norma é resultado de uma tentativa de criação de parâmetros para o alcance do bem-estar social.

A ideia que se defende, por conseguinte, é a necessidade de que planos de regularização fundiária não visem somente a titularidade da terra, mas considerem as características de uma comunidade e o planejamento e gestão do solo de forma a salvaguardar os princípios constitucionais para uma melhoria da qualidade de vida das famílias em situação de vulnerabilidade social em Florianópolis.

Sendo assim, é possível compreender que a dissociação entre a regra e a realidade, presente na norma formal, produz textos estereis sem qualquer possibilidade de resolução dos problemas que se apresentam. Pelo contrário, tais regras reproduzem e incentivam a ocupação irregular e nociva à cidade. Segundo Souza (2006), “Depositam

muitas expectativas em planos, leis e técnicas em si, deixando em segundo plano a análise da dinâmica da sociedade, é incorrer em um contraditório ' tecnocratismo de esquerda' ” (p.33).

De todo modo, mesmo que não seja prudente depositar todas as esperanças em normatizações é necessário mencionar a relevância do planejamento como mais um conceito pertinente. Vale citar Ferrari (1977) quando afirma que “o planejamento é um método de aplicação contínuo e permanente destinado a resolver racionalmente os problemas que afetam uma sociedade” (p.03). Ainda Rezende & Castor (2006), de igual modo, afirmam que o planejamento é capaz de identificar as vocações, estabelecer as regras de ocupação, definir as estratégias, políticas e explicitar as restrições que deverão ser observadas no intuito de melhorar a qualidade de vida.

Houve forte interferência do Estado no espaço urbano nas grandes e médias cidades nos anos 1970 e 1980, especialmente na área de habitação – conforme registra Villaça (1999), quando afirma que “o objetivo dos planos federais de saneamento, transportes ou habitação não foi – e nem podia ser – a organização do espaço intra-urbano” (p.172).

Por fim, importante ressaltar que o conceito de planejamento difere substancialmente do conceito de gestão. Souza (2002) afirma que enquanto o primeiro remete ao futuro, o segundo trata do presente e significa “administrar uma situação dentro dos marcos dos recursos presentemente disponíveis e tendo em vista as necessidades imediatas” (p.460). Ainda segundo Souza (2002), dentre os desafios para uma perspectiva socialmente crítica do planejamento e da gestão urbana estaria o exame criterioso dos instrumentos tanto de planejamento quanto de gestão urbana, sendo a regularização fundiária um deles.

5 | CONCLUSÕES

Programas de regularização fundiária somente podem possuir efetividade satisfatória quando consideram, em sua elaboração, os elementos históricos, sociais e culturais das comunidades assentadas irregularmente ou clandestinamente garantindo, assim, a verdadeira inclusão social, contribuindo de forma expressiva para o planejamento e gestão do solo urbano e solidificando, assim, o princípio da função social da propriedade, garantindo a dignidade, o direito à propriedade e à moradia, essenciais para a qualidade de vida. Desta maneira, os integrantes das comunidades a serem regularizadas não podem ser considerados objetos submetidos à instrumentalização pelo poder público. Pelo contrário, são esses mesmos integrantes que legitimam o poder do Estado e é nesse íterim que o direito às diferenças deve prevalecer quando da regularização de terras e salvaguarda dos princípios constitucionais.

A expectativa é contribuir para o entendimento de que a regularização fundiária, por meio das normas e dos modos como é aplicada, não obstante a nova lei publicada em julho de 2017, não necessariamente solucionará conflitos de terra, mas tão

somente pacificará questões relacionadas à sua titulação. Enquanto a inclusão territorial continuar sendo supostamente garantida via matrícula imobiliária e resumida a um simples papel numerado, assinado, selado e carimbado, os verdadeiros conflitos permanecerão incólumes, assim como a salvaguarda do direito que procede aos demais: dignidade da pessoa humana.

Acredita-se que a análise antropológica, portanto, revela a sua importância para traduzir e elucidar os argumentos que fundamentariam as demandas para a regularização de terras, não somente para Florianópolis, mas para todo o Brasil. A identificação das pessoas que ocupam o local, bem como a análise dos elementos históricos, sociais e culturais desse grupo se constituiria no marco inicial do que poderia vir a ser uma área passível de regularização fundiária, culminando, de tal modo, na efetividade do texto normativo em todo o território nacional.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **Depois do Estatuto da Cidade: ordem jurídica e política urbana em disputa. Porto Alegre e o urbanizador social.** Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais. V. 7, N. 2/ Novembro 2005.

FERRARI, Célson. **Curso de Planejamento Municipal Integrado.** São Paulo: pioneira Editora, 1977.

GADOTTI, Moacir. “A dialética: concepção e método” in: **Concepção Dialética da Educação.** 7ed. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1990. Pp. 15-38.

GOLDENBERG, Mirian. **A Arte de Pesquisar.** 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa.** Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAGUETTE, Teresa Maria Frota. **Metodologias Qualitativas na Sociologia.** 10 ed. Petrópolis: Vozes, 1987. Pp.55-92.

HOLSTON, James. **Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil.** Revista Brasileira de Ciências Sociais Sumário. V.8 n. 21. São Paulo: fev. 1993

LEFEBVRE, Henry. **O Direito à Cidade,** São Paulo: Editora Moraes, 1991.

LEITE, Ilka Boaventura. “Terras de Quilombos” in: **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos.** Rio de Janeiro/ Brasília: Contra Capa/LACED/ Associação Brasileira de Antropologia, 2012. Pp. 356-367.

LIMA, Roberto Kant de. “Antropologia Jurídica” in: **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos.** Rio de Janeiro/ Brasília: Contra Capa/LACED/ Associação Brasileira de Antropologia, 2012. Pp. 35-54.

MENDES, Ubirajara Carlos. **Sesmarias - uma dádiva do rei.** Semina: Revista Cultural e Científica da Universidade Estadual de Londrina, Londrina: v. 9, n. 1, set. 1988.

MILLS, C. Wright. “Do artesanato intelectual” in: **A Imaginação Sociológica**. 6 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. Pp. 211-243.

OLIVEIRA, João Pacheco. “Perícia Antropológica” in: **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Rio de Janeiro/ Brasília: Contra Capa/LACED/ Associação Brasileira de Antropologia, 2012. Pp. 125-140.

REIS, Kleiber Gomes. “O novo já nasce velho: contribuições à antropologia jurídica”. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9134>. Acesso em nov 2016.

REZENDE, Denis A.; CASTOR, B.V.J. **Planejamento estratégico municipal: empreendedorismo participativo nas cidades, prefeituras e organizações públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2006.

SILVA, José Afonso da, **Direito urbanístico brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Mudar a cidade: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **A Prisão e a agora: reflexões em torno da democratização do planejamento e da gestão das cidades**, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2006.

VALLE, Carlos Guilherme O. do. “Identidade e subjetividade” in: **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Rio de Janeiro/ Brasília: Contra Capa/LACED/ Associação Brasileira de Antropologia, 2012. Pp. 86-93.

VILLAÇA, Flávio. “O processo de Urbanização no Brasil” in: **Uma Contribuição para a História do Planejamento Urbano no Brasil**, DEÁK Csaba e SCHIFFER Sulei Ramos (direction) , São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Regime da Lei de Terras: aspectos atuais**. Semina: Revista Cultural e Científica da Universidade Estadual de Londrina, Londrina, v. 9, n. 1, set. 1988.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Análise Espacial 78
Arranjo Produtivo Local 98, 100

D

Desenvolvimento Sustentável 118, 352
Direito à Cidade 138, 252, 257

E

Economia Compartilhada 271, 287
Expansão Urbana 131, 137

H

Habitação de Interesse Social 152, 171, 193, 235, 236, 244, 245

I

Inclusão Territorial 246
Indústria Automobilística 98, 99, 101, 103, 104, 108
Infraestrutura Verde 350

M

Mercado Imobiliário 152, 271, 290, 294, 306, 315

N

Norma de Desempenho 171, 175, 189, 190, 191

P

Parques Urbanos 327, 328, 330, 335, 337
Patrimônio Cultural 125, 379
Percepção dos Usuários 212
Planejamento Urbano e Regional 2, 5, 3, 203, 326, 330, 348, 349, 366
Políticas de Planejamento Territorial 1
Políticas Públicas 110, 193, 352, 363, 364
Programa Minha Casa Minha Vida 139, 140, 141, 143, 144, 146, 150, 151, 193, 196,
233, 236, 241, 244

Q

Qualidade de Vida 212

R

Redes de Transporte 366

Rede Urbana 80

Regularização Fundiária 223, 231, 246

S

Segurança Pública 79

Sustentabilidade 174, 192, 193, 348, 351

Z

Zonas Especiais de Interesse Social 232, 233, 245

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-558-7

